Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3355/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/115773/2012
PROTOCOLO	: 1361177
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO	: NELSON TRAD FILHO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: ERONDINA GOMES DE OLIVEIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos integrais* à servidora *Erondina Gomes de Oliveira, CPF/MF n.º 615.116.921-20,* titular do cargo efetivo de *Auxiliar de Serviços Diversos.*

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* deste ato de aposentadoria tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante a análise *ANA-ICEAP-59521/2017* (fls. 138-140) e o r. parecer *PAR-4ªPRC-3762/2017* (fls. 141).

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* á servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, e está materializado pelo Decreto "PE" n.º 330/2014, publicado no DIOGRANDE n.º 3.962, DE 25/02/2014 – fls. 106.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 82).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 20 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Auxiliar de Serviços Diversos	5.940 (cinco mil, novecentos e quarenta) dias.	16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais,* conforme apostila de proventos acostada às fls. 93.

Após as diligências de estilo e saneamento do feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 140)*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 141):

> *Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	**CARGO**
Erondina Gomes de Oliveira CPF/MF n.º 615.116.921-20 Matrícula: 279927/02 Processo de Aposentadoria n.º 47147/2012/16	Auxiliar de Serviços Diversos

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator